

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2007
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos com a vacina contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os estados e municípios brasileiros.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papilomavírus Humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde, dos estados e municípios brasileiros.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde da mulher na prevenção do câncer do colo do útero, as usuárias adultas e adolescentes acompanhadas deverão ser informadas dos direitos enumerados no art. 2º desta Lei.

Art. 2º. São direitos das mulheres durante o tratamento de prevenção do câncer do colo do útero:

I – Ter acesso ao melhor atendimento para imunização contra o HPV, no sistema público de saúde ou conveniado do SUS, adequado às suas demandas;

II – receberem acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, protegendo contra o câncer do colo do útero, visando à melhoria da qualidade e expectativa de suas vidas;

III – serem protegidas contra qualquer forma de discriminação;

IV – receberem o maior número de informações sobre o câncer do colo do útero e a importância da vacina para a prevenção;



1C91080215

V – serem atendidas em ambiente adequado que resguarde sua privacidade;

VI – terem acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário;

Art. 3º – É responsabilidade da União desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero.

Art. 4º – O Poder Executivo destinará recursos orçamentários para a estruturação e manutenção efetiva, eficiente e eficaz de uma rede de serviços que atenda à saúde da mulher no que se refere à prevenção e controle do câncer do colo do útero;

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto no *caput* correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais para este fim.

Art. 5º – Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 6º – O Conselho Municipal e Estadual de Saúde, no âmbito de suas atuações, criarão comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



1C91080215

Como nos ensina Amartya Sen, “nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres”.

A justificativa da proposição em tela é exatamente esta: melhorar a qualidade e a expectativa de vida das mulheres e, conseqüentemente, potencializar sua capacidade de viver de forma ativa e saudável inserida na família, no trabalho e na comunidade.

Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), foram estimados para 2006, o quantitativo de 19.260 casos novos por este tipo de agravo à saúde feminina, passível de prevenção.

Embora se reconheça que, nas últimas décadas, foram implementadas medidas para detecção precoce e controle do câncer do colo do útero, vários fatores, inclusive a dificuldade de acesso das mulheres ao exame de rastreamento (Papanicolaou) e o tratamento subsequente nos serviços públicos, contribuem para manter as altas taxas de prevalência e mortalidade, por esta neoplasia, principalmente entre mulheres de baixa renda.

Há mais de vinte anos, várias pesquisas têm demonstrado que o Papilomavírus Humano (HPV) é o principal fator causal do carcinoma escamoso cervical. Em paralelo às investigações, foram realizadas pesquisas para produção da uma vacina contra a infecção pelos dois tipos oncogênicos de HPV: tipo 16 e 18. Como o uso da vacina já foi aprovado para imunizar mulheres na faixa de 9 a 26 anos, ela deverá ser disponibilizada na rede pública de saúde do Brasil, evitando assim que mulheres em pleno vigor de suas vidas adoeçam e morram por este tipo de câncer, mesmo porque os custos com o tratamento, serão mais onerosos para os cofres públicos. A implantação desta vacina na rede pública de saúde favorecerá, principalmente, as mulheres de baixa renda, sem condições de acesso aos dispendiosos tratamentos oferecidos pela rede privada de saúde. Portanto, não se trata simplesmente de uma medida de caridade, mas sim de uma obrigação do estado para com a saúde pública.



Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta medida sobre a prevenção e controle do câncer do colo de útero, garantindo, desta forma, às mulheres o direito inalienável da vida.

Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2007

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



1C91080215